



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 418/2014

Florianópolis, 10 de dezembro de 2014.

Senhor Governador,

1. Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que, dentre outras providências, altera o Decreto nº 704, de 17 de outubro de 2007 que regulamenta a Lei nº 13.342, de 10 de março de 2005, que dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC) e o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Catarinense (FADESC).
2. Com a inclusão do art. 17-A ao Decreto nº 704, de 2007, fica atribuído ao Conselho Deliberativo do PRODEC a competência para o reconhecimento de produtos inexistentes na cadeia produtiva catarinense, para fins de concessão do desconto de até 40% no pagamento das parcelas fruídas com o benefício.
3. Esta medida proporciona um maior controle sobre a concessão de incentivos, pois além do atestado emitido por entidade representativa do setor, a qualificação do produto deverá observar ainda os requisitos estabelecidos no § 1º do art. 17-A.
4. O § 2º admite o pedido de reconsideração do despacho que não reconhecer a inexistência de mercadoria na cadeia produtiva catarinense, oportunizando o contraditório.
5. O § 3º atribui à empresa requerente a responsabilidade por demonstrar as características do produto.
6. O § 4º prevê a suspensão do incentivo caso seja constatado que no momento de sua concessão existiam produtos similares na cadeia produtiva catarinense.
7. Por fim, o § 5º do art. 17-A estabelece como linha de corte para os efeitos do art. 17-A, as Resoluções do Conselho Deliberativo do PRODEC emitidas a partir de 1º de janeiro de 2015.
8. O art. 2º da presente minuta permite que as empresas que não fizeram a opção pelo fracionamento das parcelas do PRODEC, pelo prazo que faltava até o final do contrato, tenham o direito de fracionar o valor de cada parcela pelo número de amortizações previstas no contrato, conforme decisões judiciais obtidas pelas empresas.
9. O art. 3º estabelece vigência a partir da publicação do Decreto.
10. O art. 4º, em seu inciso I, formaliza a revogação de dispositivo, cuja previsão legal encontra-se revogada na respectiva lei. A redação do § 7º do art. 16 do Decreto nº 704, de 2007, constava no § 10 do art. 7º da Lei nº 13.342, de 2005, o qual foi revogado pelo art. 27 da Lei nº 15.856, de 2012. Esta revogação limitou o percentual de fruição a 75% do valor do incremento do ICMS gerado pelo empreendimento incentivado pelo PRODEC.

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO PINHO MOREIRA

Vice-Governador, no exercício do cargo de Governador do Estado
Florianópolis/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

11. Por meio do inciso II do art. 4º desta minuta de Decreto revoga-se o art. 3º do Decreto nº 517, de 2003, tendo em vista que este dispositivo faz referência a Decretos já revogados e pode trazer interpretações indesejadas, considerando que o art. 2º da presente minuta de Decreto trata de contratos firmados em 1998, época em que estavam em pleno vigor os Decretos referidos no art. 3º do Decreto nº 517, de 2003, os quais deram respaldo aos contratos firmados à época, cuja validade, embora declarada nula pelo dispositivo que ora se revoga, tem sido reconhecida em decisões judiciais, demandando ajustes operacionais por parte da Administração.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

1

abrangência em todo território catarinense ou do setor de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo o território nacional, em documento que contenha a descrição detalhada do produto, especifique sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH) e informe características que o tornem distinto de outros produtos fabricados no Estado. Art. 17. A critério do Conselho Deliberativo, poderá ser concedido desconto de até 40% (quarenta por cento) no pagamento da parcela mensal do incentivo a empreendimentos: I - localizados em Municípios com IDH igual ou inferior a 95% (noventa e cinco por cento) do índice do Estado (Lei nº 14.605/08); II - que venham a produzir mercadorias inexistentes na cadeia produtiva catarinense, observado o disposto no art. 16, § 14 (Lei nº 14.605/08); ou III - do setor agroindustrial, cujo arranjo produtivo envolva Município com IDH igual ou inferior a 95% (noventa e cinco por cento) do índice do Estado (Lei nº 14.605/08). IV – das indústrias náutica e naval. ”	IV – pouca, ou pequena, diferença no nível de eficiência, resistência, durabilidade ou qualidade; V – distinção considerada irrelevante ou insignificante em relação a mercadorias similares. § 2º Caberá reconsideração do despacho que não reconhecer a inexistência da mercadoria na cadeia produtiva catarinense, no caso de apresentar qualidades e características especialíssimas ou uso diferenciado que justifique o incentivo. § 3º Compete à empresa a demonstração de que a mercadoria atende às condições exigidas, nos §§ 1º e 2º deste artigo. § 4º O incentivo poderá ser suspenso pelo Conselho Deliberativo, depois de ouvida a empresa interessada, no caso de constatação de existência do produto ou seu similar na cadeia produtiva catarinense na data em que aprovada a concessão do incentivo pelo Conselho Deliberativo: I – desde a sua concessão, no caso de dolo, fraude ou simulação; ou II – desde a constatação, nos demais casos. § 5º O disposto neste artigo não se aplica às Resoluções do Conselho Deliberativo aprovadas em data anterior a 1º de janeiro de 2015.” (NR)	responsabilidade por demonstrar as características do produto. O § 4º prevê a suspensão do incentivo caso seja constatado que no momento de sua concessão existiam produtos similares na cadeia produtiva catarinense. Por fim, o § 5º estabelece como linha de corte para os efeitos do art. 17-A, as Resoluções do Conselho Deliberativo do PRODEC emitidas a partir de 1º de janeiro de 2015.
Dispositivo autônomo		

	Art. 2º Nos contratos firmados no ano de 1998 que não tenham sido objeto de opção pela empresa contratante, nos termos do art. 16 da Lei 13.342/2005, o valor da amortização fracionada mensalmente, de cada parcela fruída a partir do encerramento do prazo de carência, corresponderá ao quociente da divisão do seu valor atualizado, acrescido de juros de carência, até a data do seu efetivo pagamento, pela quantidade de meses estipulada no contrato como prazo de amortização.	O art. 2º da presente minuta permite que as empresas que não fizeram a opção pelo fracionamento das parcelas do PRODEC pelo prazo que faltava até o final do contrato tenham o direito de fracionar o valor de cada parcela pelo número de amortizações previstas no contrato, conforme decisões judiciais obtidas pelas empresas; regula questão operacional.
Dispositivo de vigência		
	Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.	Vigência a partir da publicação do Decreto.
Dispositivo de revogação		
Decreto nº 704, de 17 de outubro de 2007 “Art. 16. § 7º O limite a que se refere o inciso I do <i>caput</i> poderá ser de até 90% (noventa por cento) do valor do incremento do ICMS gerado pelo empreendimento incentivado, quando se tratar de empreendimento (Lei nº 14.605/08): I - localizado em Município com IDH igual ou inferior a 95% (noventa e cinco por cento) do índice do Estado; II - que venha a produzir mercadorias inexistentes na cadeia produtiva catarinense; ou III - do setor agroindustrial, cujo arranjo produtivo envolva Município com IDH igual ou inferior a 95% (noventa e cinco por cento) do índice do Estado.”	Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos: I - § 7º do art. 16 do Decreto nº 704, de 17 de outubro de 2007; II – art. 3º do Decreto nº 517, de 28 de julho de 2003.	O art. 4º desta minuta de Decreto, em seu inciso I, formaliza a revogação de dispositivo que já foi revogado na respectiva lei. A redação do § 7º do art. 16 do Decreto nº 704, de 2007, que está sendo revogada constava no § 10 do art. 7º da Lei nº 13.342, de 2005, o qual foi revogado pelo art. 27 da Lei nº 15.856, de 2012. Esta revogação limitou o percentual de fruição a 75% do valor do incremento do ICMS gerado pelo empreendimento incentivado pelo PRODEC. Quanto ao inciso II do art. 4º, que revoga o art. 3º do Decreto nº 517, de 2003, O art. 3º do Decreto nº 517, de 2003,

Lei nº 13.342, de 10 de março de 2005 “Art. 7º Os incentivos concedidos pelo PRODEC obedecerão os seguintes limites: § 10 – REVOGADO – Art. 27 da Lei nº 15.856/12 - Efeitos a partir de 03.08.12: <i>§ 10. O limite a que se refere o inciso I do caput poderá, nos termos do regulamento, ser de até noventa por cento do ICMS gerado pelo empreendimento incentivado, quando se tratar de empreendimento:</i> <i>I - localizado em município com IDH igual ou inferior a noventa e cinco por cento do índice do Estado;</i> <i>II - do setor agroindustrial, cujo arranjo produtivo envolva município com IDH igual ou inferior a noventa e cinco por cento do índice do Estado; ou</i> <i>III - que venham a produzir mercadorias inexistentes na cadeia produtiva catarinense, independente do IDH do município a receber o investimento.</i> ” Decreto nº 517, de 28 de julho de 2003 “Art. 3º São declarados nulos, em face de o regulamento ter extrapolado os limites estabelecidos em Lei, para todos os efeitos legais, os seguintes dispositivos: a) Inciso IV do art. 2º do Decreto nº 2.372, de 06 de novembro de 1997; b) Inciso IV do art. 2º do Decreto nº 2.436, de 28 de novembro de 1997; c) Inciso IV do art. 2º do Decreto nº 2.455, de 10 de dezembro de 1997. ”		está sendo revogado por fazer referência a Decretos já revogados e para evitar interpretações indesejadas, já que o art. 2º da presente minuta de Decreto trata de contratos firmados em 1998, época em que estavam em pleno vigor os Decretos referidos no art. 3º do Decreto nº 517, de 2003, os quais deram respaldo aos contratos firmados à época, cuja validade tem sido reconhecida em decisões judiciais, demandando ajustes operacionais por parte da Administração.
--	--	--